



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.503181/2016-31**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE AQUISIÇÕES LOGÍSTICAS**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. A Resolução ANAC nº 401, de 13/12/2016, publicada no Diário Oficial da União de 14/12/2016 (0261526), teve origem na determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, nos termos do Acórdão nº 785/2015, encaminhado por meio do Ofício 2374/2016-TCU/Selog, de 21/11/16 (0207195), no qual foi acordado:

c) considerar passível de cumprimento a determinação indicada pelo item 9.8 do Acórdão 1.973/2013- TCU-Plenário, alterados os normativos adequados para tanto, e determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com fulcro no art. 250,11, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 dias, apresente plano de trabalho com os procedimentos e prazos para a implementação das alterações determinadas no item 9.8 do Acórdão 1.973/2013 - Plenário, **ressaltando que, nos cartões de embarque emitidos pela companhia aérea no momento do check-in, o valor do bilhete deverá constar da via que permanece em poder do cliente após o embarque, sob pena de multa, prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8443/92.**

1.2. O processo de edição da Resolução nº 401/2016 teve análise da área técnica da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS (0232735, 0245808), assim como da Procuradoria Federal junto à ANAC (0244636). O Voto do Diretor-Relator (0246554) foi exarado no sentido favorável à aprovação da Resolução, considerando a determinação do Acórdão do TCU, com ressalvas quanto à laceração da independência técnica da Agência na regulação da prestação de serviços aéreos.

1.3. Em 07/11/2016, foi elaborada a NOTA TÉCNICA Nº 11(SEI)/2016/GCON/SAS (0158448), aprovada no Despacho SAS de 01/12/2016 (0224239), na qual a área técnica sugere a interposição de ação judicial para proteger direito líquido e certo da ANAC em face do Tribunal de Contas da União, *“em razão de sua determinação, a qual deveria, no máximo, ser adotada como recomendação a este órgão; configurando-se, portanto, como medida ilegal e de abuso de poder, já que exorbita suas competências de fiscalização previstas em Lei, bem como não foi demonstrado, em momento algum, qualquer hipótese de violação a normativo por parte desta Agência”*. A propositura da ação foi aprovada por esta Diretoria em 09/12/2016 (0247757) e em 13/02/2017 foi ajuizada **ação anulatória de ato administrativo com pedido de concessão de tutela de urgência**, em face da União, representando o TCU, objetivando:

(i) A concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender os efeitos do Acórdão 785/2015-Plenário;

(ii) A anulação das decisões administrativas lavradas pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do TC 003.273/2013-0, referentes à obrigação dirigida à ANAC, com a consequente desconstituição da obrigação dela decorrente, declarando-se ilegítima a obrigação de a ANAC editar norma ou impor, por qualquer outro meio, às empresas aéreas a inserção do valor da tarifa paga no Cartão de Embarque.

1.4. Em 20/02/2017, o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal **deferiu a tutela de urgência** para suspender os efeitos do Acórdão 785/2015 – TCU – Plenário até que seja proferida sentença de mérito no caso (0454211).

1.5. É o Relatório.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 21/02/2017, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0454219 e o código CRC F76882F5.

---

SEI nº 0454219